


**A EVOLUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: DOS LITÍGIOS
ATOMIZADOS AOS PRECEDENTES VINCULANTES**

**THE EVOLUTION OF HEALTH JUDICIALIZATION IN BRAZIL: FROM
ATOMIZED LITIGATION TO BINDING PRECEDENTS**

**LA EVOLUCIÓN DE LA JUDICIALIZACIÓN DE LA SALUD EN BRASIL: DE
LOS LITIGIOS ATOMIZADOS A LOS PRECEDENTES VINCULANTES**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n3-159>

Data de submissão: 01/03/2026

Data de publicação: 31/03/2026

Aline Cristina de Oliveira Amaral Barbosa

Mestranda em Direito

Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

E-mail: alineamaral.barbosa@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6184460518756647>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5074-324X>

Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau

Doutora em Direito

Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

E-mail: tthibau@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6998162043069456>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2883-2584>

RESUMO

O presente artigo analisa como se deu a evolução da judicialização do direito fundamental à saúde no Brasil, evidenciando a transição paradigmática de um modelo litigioso atomizado para uma racionalização estruturada por precedentes vinculantes. Inicialmente, examina-se a expansão institucional do Poder Judiciário e sua intervenção em políticas públicas como resposta à inércia estatal. Em seguida, investiga-se quanto ao ativismo judicial em matéria de saúde, analisando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, com ênfase na integração entre o Tema 106 do STJ e os Temas 6, 793 e 1.234 do STF. Buscou-se demonstrar que, essa nova dogmática, ao redefinir competências e centralizar o custeio de medicamentos não incorporados, impõe filtros de medicina baseada em evidências e deferências administrativas, consolidando o pragmatismo orçamentário na gestão sanitária. Conclui-se que tal arranjo visa assegurar a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde e a ordem federativa brasileira, promovendo uma reconfiguração hermenêutica do denominado mínimo existencial sob as balizas da reserva do possível.

Palavras-chave: Judicialização da Saúde. Expansão do Poder Judicial. Fornecimento de Medicamentos. Precedentes Vinculantes.

ABSTRACT

This article analyzes the evolution of the judicialization of the fundamental right to health in Brazil, highlighting the paradigm shift from an atomized litigation model to a rationalization structured by binding precedents. Initially, the study examines the institutional expansion of the Judiciary and its intervention in public policies as a response to state inertia. Subsequently, it investigates judicial

activism regarding healthcare, analyzing the case law of the Superior Courts, with an emphasis on the integration between STJ Theme 106 and STF Themes 6, 793, and 1.234. It demonstrates that this new legal framework, by redefining competencies and centralizing the funding of medications not included in official lists, imposes evidence-based medicine criteria and administrative deference, consolidating budgetary pragmatism in health management. The article concludes that this arrangement aims to ensure the sustainability of the Unified Health System (SUS) and the Brazilian federal order, promoting a hermeneutic reconfiguration of the “existential minimum” within the boundaries of the “reserve of the possible”.

Keywords: Judicialization of Health. Expansion of Judicial Power. Provision of Medicine. Binding Precedents.

RESUMEN

El presente artículo analiza la evolución de la judicialización del derecho fundamental a la salud en Brasil, evidenciando la transición paradigmática de un modelo de litigiosidad atomizada hacia una racionalización estructurada por precedentes vinculantes. Inicialmente, se examina la expansión institucional del Poder Judicial y su intervención en políticas públicas como respuesta a la inercia estatal. A continuación, se investiga el activismo judicial en materia de salud, analizando la jurisprudencia de los Tribunales Superiores, con énfasis en la integración entre el Tema 106 del STJ y los Temas 6, 793 y 1.234 del STF. Se buscó demostrar que esta nueva dogmática, al redefinir competencias y centralizar el financiamiento de medicamentos no incorporados, impone filtros de medicina basada en la evidencia y deferencia administrativa, consolidando el pragmatismo presupuestario en la gestión sanitaria. Se concluye que dicho arreglo busca asegurar la sostenibilidad del Sistema Único de Salud y el orden federativo brasileño, promoviendo una reconfiguración hermenéutica del denominado “mínimo existencial/vital” bajo los límites de la “reserva de lo posible”.

Palabras clave: Judicialización de la Salud. Expansión del Poder Judicial. Suministro de Medicamentos. Precedentes Vinculantes.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê em seu art. 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”¹, devendo ser garantido o acesso “universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”² da saúde. Contudo, ante a inefetividade de sua implementação, a saúde pública é uma das áreas mais judicializadas no Brasil. As diferenças sociais e econômicas da população brasileira são agravadas pela complexidade inerente ao próprio sistema público de saúde, dificultando significativamente a garantia do acesso à saúde a todos, especialmente os mais vulneráveis economicamente.

A busca por medicamentos, principalmente os de alto custo ou não incluídos nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS), tem gerado vasta discussão jurídica, forçando a formação de inúmeras jurisprudências culminando, inclusive, na fixação de precedentes vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse cenário, a judicialização das questões relacionadas ao direito à saúde surge como um mecanismo crucial para assegurar o acesso a tratamentos e medicamentos essenciais e de custos elevados. A judicialização dessa matéria, não raras vezes, gera decisões judiciais que têm reconhecido a necessidade imperiosa de determinados fármacos e terapias, garantindo que pacientes em condições críticas tenham acesso aos recursos indispensáveis para a manutenção de sua saúde e vida.

O êxito na obtenção de medicamentos de alto custo pela via judicial acarretou o ajuizamento de milhares de ações em todo o país e, tendo em vista a falta de parâmetros objetivos para definição de quando e para quem se deve ou não conceder determinado fármaco, nos diferentes cantos do Brasil foram adotados distintos parâmetros. Logo, surgiu a necessidade de maior uniformização da jurisprudência quanto aos diferentes entendimentos adotados pelos tribunais brasileiros em relação à concessão ou não de determinados medicamentos. Diante desse fato, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça criaram diversos precedentes a fim de dar solução mais ágil às demandas nesta área, todavia, sem alcançar a efetividade esperada.

Intensificada a partir da década de 1990, a judicialização da saúde no Brasil passou a ser reconhecida pelos Tribunais Superiores como um problema de saúde pública de repercussão nacional, que expõe as falhas na oferta de serviços universais e integrais. Diante desse cenário, a evolução do controle judicial tem buscado, por meio de recomendações do Conselho Nacional de Justiça, a incorporação de evidências científicas e o fortalecimento de diálogos institucionais para mitigar o

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

² Ibid., art. 196.

conflito entre as demandas individuais e a sustentabilidade dos protocolos coletivos do SUS. Essa tendência reflete a necessidade de superar modelos judiciais disfuncionais em favor de decisões que garantam a segurança jurídica e a alocação eficiente dos recursos públicos.³

A esse respeito, nota-se que o Poder Judiciário tem protagonizado a implementação de políticas públicas de saúde, em especial, quanto à obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos de alto custo pelo Estado. Esse fenômeno, em uma perspectiva social, reflete a função do Judiciário em suprir lacunas e garantir a observância dos direitos fundamentais à saúde em face das limitações e desigualdades estruturais existentes no sistema de saúde pública, demonstrando, ao mesmo tempo, a necessidade da busca por soluções mais efetivas. Por outro lado, não se pode olvidar que tais decisões afetam significativamente o orçamento público, impedindo que o administrador público aloque os recursos limitados nos projetos inicialmente planejados, circunstância que vem causando assimetrias entre as distintas funções constitucionais de cada um dos três Poderes do Estado.

Inegável admitir que magistrados não derivam sua autoridade da escolha popular e tampouco se submetem a mecanismos de responsabilização política perante o eleitorado. Assim, o Judiciário, ao atuar em função da ausência ou ingerência da Administração Pública na área da saúde pública, acaba por gerar disfunções no modelo clássico de separação de poderes, concebido para assegurar que a vontade do povo se manifeste por meio das normas elaboradas e sancionadas pelos representantes eleitos por ele. Observa-se então que, a ausência de legitimidade direta dos membros do Poder Judiciário constituiu um dos elementos centrais para compreender as tensões produzidas pela judicialização das políticas públicas de saúde.

Além disso, o aumento exponencial de ações judiciais na área da saúde sobrecarrega o sistema judiciário, gera atrasos na tramitação dos processos e prejudica a celeridade na resolução de outros casos. Por sua vez, a multiplicidade de decisões judiciais na área da saúde, muitas vezes divergentes, gera insegurança jurídica e dificulta a implementação de políticas públicas mais consistentes e uniformes.

A tensão gerada por essa dinâmica desafia a estabilidade do arranjo constitucional, estabelecido para a garantia da harmonia e independência entre os Poderes. Ao centralizar decisões de política pública, o Judiciário pode acabar desconsiderando as capacidades institucionais e orçamentárias do Legislativo e do Executivo, criando distorções na governança.

³ SANTOS, José Luiz Gondim dos et al. Judicialization of health care in the Western Amazon: collective decisions of the jurisdictional court of justice in the State of Acre, Brazil. *Journal of Human Growth and Development*, [S. l.], v. 32, n. 1, p. 30-42, 2022. DOI: <https://doi.org/10.36311/jhgd.v32.12615>. Disponível em: <http://www.jhgd.com.br>. Acesso em: 24 maio 2024.

O cenário exige, assim, uma releitura dos precedentes à luz das consequências práticas da judicialização, redefinindo os limites da tutela jurisdicional para evitar o colapso da harmonia estatal.

2 METODOLOGIA

O presente artigo adota como método de abordagem o hipotético-dedutivo, adotando-se a premissa de que o modelo de litigância atomizada em saúde é insustentável, para então demonstrar, por meio da análise de julgados e doutrina, a hipótese de que a racionalidade dos precedentes vinculantes constitui uma resposta institucional para a crescente judicialização do direito à saúde, visando a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde. A pesquisa possui natureza qualitativa e fim exploratório-descritivo, buscando compreender a reconfiguração da dogmática jurídica do direito à saúde no Brasil.

Quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e a documental. O levantamento bibliográfico abrangeu a doutrina constitucional e processual contemporânea, com ênfase nas teorias sobre judicialização da política, ativismo judicial e gestão de sistemas de saúde. Foram consultadas obras monográficas, artigos científicos e periódicos especializados nas bases de dados jurídicas nacionais e internacionais.

A pesquisa documental concentrou-se na análise da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores. O recorte temporal e temático privilegiou os *leading cases* que transformaram o modelo de tutela do direito à saúde, especificamente o STA 175, marco jurisprudencial, o Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Temas 6, 793 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal (STF). A análise desses paradigmas buscou identificar a *ratio decidendi* e as teses fixadas, correlacionando-as com o contexto brasileiro atual. A interpretação dos dados foi realizada à luz da hermenêutica constitucional, observando-se a tensão entre o mínimo existencial e a reserva do possível.

3 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A EXPANSÃO DO PODER JUDICIAL

No Brasil, a judicialização das políticas públicas de saúde é impulsionada pela acentuada discrepância entre o texto constitucional, que garante a saúde como um direito universal de aplicabilidade imediata, e a realidade operacional e financeira do SUS, frequentemente marcada por subfinanciamento e má gestão⁴. A judicialização da política e a consequente expansão do poder judicial são temas discutidos na literatura jurídica e política em diversos países. Estes conceitos se

⁴ ESPÍNDULA, Nathalia Letícia Souza Oliveira; LIMA, Bruno Soares de; SOUZA, Norma Valéria Dantas de Oliveira; PERES, Patrícia Lima Pereira; CARVALHO, Eloá Carneiro. Reflexión sobre la judicialización de la salud en la encefalopatía crónica no progresiva. *Revista Bioética*, Brasília, v. 32, 2024, p. 1-9. Print version ISSN 1983-8042 | On-line version ISSN 1983-8034. p. 1-3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80342.024>.

referem ao aumento da influência dos tribunais e juízes sobre questões tradicionalmente políticas e legislativas, ou seja, que pertencem à esfera típica de deliberação dos Poderes Legislativo e Executivo, a exemplo da efetivação das políticas públicas de saúde.

A intervenção judicial não se restringe a casos isolados, mas abrange toda a estrutura do sistema, desde atos administrativos e processos de licitação até a oferta de procedimentos de alta complexidade. Esse fenômeno, denominado “judicialização da política”, é visto por um lado como uma ferramenta de fortalecimento da democracia e da cidadania, mas, por outro, levanta debates sobre a equidade, uma vez que pode privilegiar grupos com maior capacidade de reivindicação judicial em detrimento do planejamento coletivo do sistema público⁵.

José Eisenberg explica a expansão do poder judicial a partir de duas óticas distintas, mas que estão inter-relacionadas: (i) judicialização: refere-se à transferência do poder de decisão dos Poderes Executivo e Legislativo para o sistema de Justiça, no qual juízes e tribunais assumem a prerrogativa de legislar e executar lei, ou seja, a judicialização torna o Judiciário mais político; (ii) tribunalização: trata-se de um movimento inverso à judicialização; na tribunalização há disseminação e adoção de métodos e procedimentos de tomada de decisão típicos do Poder Judiciário pelos demais poderes, ou seja, a própria política passa a ser influenciada pelas regras e lógicas do tribunal.⁶

O fenômeno da judicialização é visto pela doutrina de distintas maneiras. Ao analisar a conduta dos membros do Supremo Tribunal Federal (STF), Oscar Vilhena Vieira sustenta que a politização da sua jurisdição foi acentuada com a CRFB/1988 destacando, por outro lado, que o legislador constituinte ampliou, significativamente, a legitimidade para a propositura de ações de controle direto de constitucionalidade, conforme estabelecido no art. 103 da norma constitucional, ampliando o rol previsto na norma anterior, que legitimava apenas o Procurador Geral da República. O autor ressalta que tal alteração contribuiu para que novos atores políticos e sociais transformem o STF em instância de revisão das decisões majoritárias emanadas pelo legislativo, acolhendo as demandas de grupos políticos que foram vencidos na arena representativa.⁷

Para Rodrigo Albuquerque de Victor, a crise do Estado de Bem-Estar Social gerou uma omissão dos poderes políticos, na concretização dos direitos sociais e essa omissão foi o combustível que transformou o Judiciário no principal ator a exigir e controlar a efetivação dessas políticas. Nesse sentido, o autor aduz que,

⁵ *Ibid.*, p. 1-9.

⁶ EISENBERG, José. Pragmatismo, direito reflexivo e judicialização da política. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.) **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte; Rio de Janeiro: UFMG; Iuperj/Faperj. 2002, p. 47.

⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35159/33964>.

[a]pesar de ter sido na modelagem do *Welfare State* que os direitos sociais ganharam espaço nas Constituições, foi com o seu declínio, na década de 1970, que o Judiciário ganhou força. Isto porque de acordo com o modelo *welfareano*, o Estado, por meio de ações governamentais (Poderes Legislativo e Executivo), toma para si a função de promover o vetusto catálogo de direitos sociais estampado na Constituição. A partir do momento em que os poderes políticos assumem e cumprem o compromisso de materializar os reclamos sociais, o lugar do Judiciário passa a ser secundário. A concepção liberal (ou neoliberal) ressuscitada nos anos 70, diferentemente, significou o afastamento da mão do Estado, como também o distanciamento entre representantes e representados. O Estado *welfareano*, empenhado com prestações sociais, cede espaço para a livre iniciativa.⁸

Extraí-se do pensamento do referido autor que, o ressurgimento da concepção neoliberal levou o afastamento do Estado das prestações sociais e, como resultado, houve o distanciamento entre a população e os seus representantes políticos, oportunidade na qual o Poder Judiciário ascendeu, almejando preencher a lacuna deixada pelos representantes políticos do povo.

Luiz Roberto Barroso, constitucionalista e Ministro aposentado do STF, ressalta a diferença entre os termos ativismo e judicialização, facilmente confundidos, seja na esfera jurídica como política. Para o autor, o ativismo judicial “expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário”⁹.

No que diz respeito à judicialização, ressalta que “não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte”¹⁰. O Ministro da Suprema Corte entende a judicialização como um fenômeno multifacetado que resulta da crescente participação do Judiciário em temas que tradicionalmente pertenciam a outras esferas de poder, destacando três causas principais para a judicialização:

- (i) **Acesso ampliado ao Judiciário e fortalecimento institucional:** O aumento do acesso ao Judiciário, aliado ao fortalecimento das instituições judiciais, contribui significativamente para a judicialização. O crescimento do número de advogados, a expansão dos serviços de assistência jurídica gratuita, a maior conscientização dos direitos pelos cidadãos e o fortalecimento de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública facilitam o acesso à justiça. Além disso, o Judiciário tem se fortalecido como uma instituição autônoma e independente, capaz de decidir sobre uma ampla gama de questões. Essa acessibilidade, combinada com a robustez institucional, encoraja os cidadãos a recorrerem ao sistema judicial para a resolução de disputas e a proteção de direitos;¹¹

⁸ VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil:** características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo. São Paulo: Saraiva, 2011. p.19.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Atualidades Jurídicas**, Brasília, OAB, n. 4, 2009. p. 17. Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2024.

¹⁰ *Ibid.*, p. 17.

¹¹ *Ibid.*, p. 24

- (ii) **Expansão dos direitos fundamentais:** A incorporação de uma ampla gama de direitos fundamentais nas constituições modernas, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), ampliou o escopo de atuação do Judiciário. Essa Constituição conhecida por seu caráter progressista e abrangente, estabelece um extenso catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais, por conseguinte, muitas demandas por direitos se transformam em ações judiciais quando cidadãos ou grupos percebem que esses direitos não estão sendo devidamente garantidos ou implementados pelo Estado. Essa expansão dos direitos, portanto, leva a um aumento de litígios judiciais, já que o Judiciário é frequentemente chamado a intervir para assegurar esses direitos, ante a inafastabilidade da jurisdição;¹²
- (iii) **Insuficiência ou inércia do Legislativo e do Executivo:** A judicialização é também impulsionada pela ineficácia ou omissão dos poderes Legislativo e Executivo. Quando esses poderes falham em legislar de maneira adequada ou em implementar políticas públicas eficazes, abre-se espaço para a intervenção judicial. Barroso aponta que, em muitos casos, a falta de ação ou a ação inadequada desses poderes força os cidadãos a buscarem no Judiciário uma solução para garantir a eficácia de seus direitos. Ressaltando-se que foram criados instrumentos jurídicos aptos a concretizar a tutela desses direitos, com destaque ao controle de constitucionalidade híbrido existente no ordenamento pátrio. Logo, o Judiciário, assume um papel de protagonismo, muitas vezes preenchendo lacunas normativas ou determinando a implementação de políticas públicas, o que pode incluir desde a garantia de tratamentos de saúde até a tutela de direitos ambientais.¹³

Portanto, depreende-se da lição de Barroso, que a principal diferença entre judicialização e ativismo judicial é que a judicialização é um fenômeno mais amplo e estrutural, relacionado ao aumento da influência do judiciário nas questões sociais e políticas. Já o ativismo judicial é uma abordagem interpretativa que pode ocorrer dentro desse fenômeno, onde os juízes adotam uma postura mais “dinâmica” e “criativa” ao interpretar as normas jurídicas, ampliando o alcance dessas normas.

No mesmo sentido, Werneck, Burgos e Salles definem a ideia da judicialização da política não como um simples ativismo judicial, mas como um processo complexo e permanente resultante de transformações profundas nas sociedades ocidentais desde o segundo pós-guerra. Compreendem os autores que, os legisladores, cientes da perda de eficácia dos mecanismos tradicionais, estimulam a

¹²BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. p.24. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 5 jul. 2024.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. p.24. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 5 jul. 2024.

abertura de canais no Judiciário para resolver conflitos que a política clássica não consegue solucionar, fazendo parte da cena contemporânea da cultura democrática a projeção do papel do juiz em quase todos os aspectos da vida social. Veem a atuação judicial como um fator de racionalização e homogeneização da produção normativa, especialmente para "corrigir" distorções em legislações estaduais e garantir a prevalência da Constituição.¹⁴

Barroso salienta que, não obstante à judicialização da política, não se deve atribuir aos Ministros do STF uma intenção deliberada de estabelecer a hegemonia judicial, em vez de resultado de uma escolha ideológica, filosófica ou de ambição pessoal dos Ministros, defendendo que a Suprema Corte se limita a cumprir, de modo estrito, seu papel constitucional¹⁵. Por outro lado, em outra oportunidade, alertou Barroso de que “a primeira consequência drástica da judicialização é a elitização do debate e a exclusão dos que não dominam a linguagem nem têm acesso aos *locus* de discussão jurídica”¹⁶, destacando também que tal transferência do debate político para o âmbito do Poder Judiciário, ainda que não desejado, “traz uma dose excessiva de politização dos tribunais, dando lugar a paixões em um ambiente que deve ser presidido pela razão”¹⁷.

Analisando a efetividade limitada dos direitos sociais em comparação com os direitos individuais, Virgílio Afonso da Silva frisa que a baixa efetividade dos direitos sociais não pode ser atribuída apenas à ausência de “vontade política”, ressaltando que o Judiciário não pode ser visto como substituto dessa vontade. O autor afirma que a ênfase dada às “histórias de sucesso” na efetivação dos direitos sociais pelo sistema de justiça é superestimada, pois a implementação de direitos sociais exige, inerentemente, meios políticos e engajamento da sociedade civil. Virgílio, ainda, adverte que o modelo de divisão de tarefas (em que o governo implementa e os juízes controlam e corrigem) não é um ponto de equilíbrio, mas sim um modelo que endossa o ativismo judicial como a principal via de proteção.¹⁸

Barbosa e Carvalho alertam que, em regra, integrantes do Poder Judiciário não possuem legitimidade popular nem se submetem ao controle político do eleitorado por suas decisões, destacando que “o magistrado não sofre as mesmas restrições que possui o agente público político na

¹⁴ VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 19, n. 2, 2007. p. 39-45.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 de dez. de 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica/

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 96, fev/mai, 2010, p.14.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. **O Judiciário e as políticas públicas**: entre transformação social e obstáculos à realização dos direitos sociais. in: Cláudio Pereira de Souza Neto & Daniel Sarmiento, **Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008: 587-599. p. 591 e 592.

gestão de políticas públicas”, essa característica, gera uma distorção no arranjo tripartite do Estado, cujo funcionamento pressupõe que a vontade popular se manifeste, principalmente, por meio de normas elaboradas pelos representantes eleitos¹⁹.

Além disso, os referidos autores ressaltaram que, quando a definição do conteúdo do direito se desloca do Legislativo para o Judiciário ocorre um enfraquecimento do primeiro e uma tensão no equilíbrio, comprometendo o sistema de freios e contrapesos. Ademais, salientam que legisladores e magistrados atuam sob incentivos, limitações e racionalidades distintas no tocante à formulação de políticas públicas, implementação de direitos e à proteção dos direitos fundamentais, não havendo motivo para supor que juízes disponham de uma ética de correção intrinsecamente superior àquela dos representantes eleitos²⁰.

O cientista político Ran Hirschl, especialista em direito comparado, argumenta que, nas últimas décadas, o mundo passou por uma transformação profunda na governança, marcada pela judicialização da política. Segundo o autor, esse fenômeno, que, inicialmente, focava em questões de direitos individuais e liberdades civis, evoluiu para aquilo que o autor denominou “mega-política”: dilemas de extrema relevância política que definem a própria identidade e os limites de uma nação²¹. A mega-política abrange temas sensíveis e complexos, que vão desde a resolução de disputas eleitorais e a legitimação de mudanças de regime, até questões existenciais sobre a identidade coletiva e a relação entre religião e Estado.

Importante destacar que, ao analisar a expansão global do protagonismo judicial, Hirschl ressalta que o fortalecimento das cortes não decorre de um movimento de resistência judiciária, mas de uma manobra estratégica das elites políticas e econômicas. Segundo o autor, diante da incerteza dos resultados eleitorais, esses grupos optam por blindar suas preferências por meio da constitucionalização de direitos e do empoderamento das Cortes Superiores. Nesse sentido, a juristocracia emerge como um mecanismo de preservação de hegemonia, na qual o Judiciário passa a atuar como um garantidor da estabilidade de políticas que, no jogo democrático majoritário, estaria sujeita a alterações.²²

¹⁹ BARBOSA, Leon Victor de Queiroz; CARVALHO, Ernani. **Ativismo Judicial: entre o mito e a juristocracia velada.** Revista Política Hoje, Pernambuco, v. 25, n.2, p.7-20, 2016. p.13-14. Disponível em: <https://periodi.cos.ufpe.br/revistas/politicohoje/article/view/8661/14658>. Acesso em: 08 jun. 2025

²⁰ BARBOSA, Leon Victor de Queiroz; CARVALHO, Ernani. **Ativismo Judicial: entre o mito e a juristocracia velada.** Revista Política Hoje, Pernambuco, v. 25, n.2, p.7-20, 2016. p.14-15. Disponível em: <https://periodi.cos.ufpe.br/revistas/politicohoje/article/view/8661/14658>. Acesso em: 08 jun. 2025

²¹ HIRSCHL, Ran. The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts. **Annual Review of Political Science**, [s. l.], v. 11, p. 93-118, 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1138008>. Acesso em: 21 dez. 2025

²² Ibid. p. 39-45.

Nota-se que Hirschl propõe uma perspectiva realista da judicialização e da política, sugerindo que essa transferência de poder decisório de questões políticas centrais para o Poder Judiciário ocorre, frequentemente, com o apoio ou por iniciativa de elites políticas. Ao deslocar o eixo decisório para os tribunais, elites políticas blindam seus interesses contra futuras derrotas legislativas e evitam o custo político direto de temas sensíveis, utilizando a jurisdição como um anteparo contra as consequências eleitorais, mitigando eventuais desgastes nas urnas.

Nesse contexto, em que a judicialização da política se consolida como uma característica estrutural do Estado Democrático brasileiro, convertendo o Judiciário em árbitro central de alocações de recursos públicos e da mega-política, emerge a imperiosa necessidade de racionalização da atividade jurisdicional, sob pena de o ativismo transformar-se em voluntarismo caótico. Entende-se que, se a intervenção judicial é legitimada, também, pela inércia das esferas representativas na efetivação de direitos sociais, a pulverização de decisões individuais e discrepantes, especialmente em demandas complexas como as relativas ao direito à saúde, ameaça a isonomia e a sustentabilidade das políticas públicas.

Corroborando a urgência de se conter essa dispersão decisória, Daniel Amorim Assumpção Neves salienta que a uniformização da jurisprudência se consubstancia em elemento indispensável ao Estado Democrático de Direito, uma vez que a atribuição de soluções jurídicas idênticas a situações fáticas similares é condição para a preservação da isonomia. O autor destaca que a estabilidade dos precedentes não apenas orienta a conduta social, permitindo que os jurisdicionados ajam em conformidade com o direito, mas também promove a segurança jurídica, a previsibilidade e a confiança no sistema, desestimulando litígios desnecessários.²³

E é, justamente com o intuito de ordenar a expansão do poder judicial e mitigar o risco de subjetivismo decisório que o Poder Judiciário tem se valido, institucionalmente, da formação de precedentes obrigatórios como mecanismo de controle e estabilização. Nesse cenário, a formação desses precedentes ocorre como uma resposta à inércia ou omissão dos Poderes Executivo e Legislativo em prover serviços básicos ou formular marcos legais eficientes, transferindo ao Judiciário a responsabilidade de garantir o acesso a bens e serviços de saúde.²⁴

Acredita-se que essa estratégia não apenas uniformiza a prestação jurisdicional, como também redefine a própria substância das garantias constitucionais, destacando-se que, na contemporaneidade,

²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

²⁴ ESPÍNDULA, Nathalia Letícia Souza Oliveira; LIMA, Bruno Soares de; SOUZA, Norma Valéria Dantas de Oliveira; PERES, Patrícia Lima Pereira; CARVALHO, Eloá Carneiro. Reflexión sobre la judicialización de la salud en la encefalopatía crónica no progresiva. **Revista Bioética**, Brasília, v. 32, 2024, p. 1-9. Print version ISSN 1983-8042 | On-line version ISSN 1983-8034. p. 1-5. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80342024>

a dogmática e a efetivação do direito à saúde foram profundamente modificadas e reestruturadas pela consolidação de várias teses vinculantes.

4 O PAPEL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NA DEFINIÇÃO DO DIREITO A SAÚDE: A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO

Um precedente judicial é uma decisão proferida por um tribunal em um caso específico que estabelece uma diretriz para a resolução de questões semelhantes em casos futuros. De forma geral, um precedente configura-se como uma decisão anterior que orienta a aplicação da lei em casos subsequentes com fatos e questões análogos, servindo como parâmetro para a uniformização e continuidade na jurisprudência.²⁵

No sistema da *Common Law*, os precedentes são fundamentais e considerados a principal fonte do direito. As decisões judiciais não apenas resolvem os casos concretos, mas também estabelecem regras gerais e vinculantes para a solução de futuros casos. No *Common Law*, qualquer decisão judicial pode servir como um precedente com efeito vinculante, ajudando a criar e definir normas jurídicas.²⁶ As decisões judiciais não apenas resolvem casos concretos, mas também criam normas jurídicas individualizadas. Isso ocorre porque, ao aplicar a lei a um caso específico, o juiz estabelece um padrão que pode ser usado para resolver casos semelhantes no futuro. Portanto, as decisões judiciais são vistas como normas jurídicas individuais no contexto do sistema jurídico.²⁷

Alexandre Freitas Câmara ressalta que:

[...] nos sistemas jurídicos vinculados à tradição de common law, quem diz que uma decisão judicial é precedente é o juiz do caso seguinte. Explique-se melhor: quando, em um ordenamento jurídico ligado a tradição anglo-saxônica, um tribunal julga uma causa, não sabe se aquela decisão será ou não, no futuro, tida por precedente. Apenas quando, posteriormente, surge um segundo caso cujas circunstâncias são análogas às do caso anterior é que o órgão jurisdicional a quem incumba a função de julgar este segundo caso afirmará que aquela primeira decisão é um precedente.²⁸

Conforme destaca Hermes Zaneti Jr., até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, embora existissem mecanismos de vinculação, como as súmulas vinculantes, a ideologia dominante tratava os precedentes como meros instrumentos de persuasão, usados para reforçar argumentos, mas

²⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 633.

²⁶ MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. p. 05. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhandologicaascensao.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

²⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova. Direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 316-317.

²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

não como normas vinculantes de forma geral. Essa visão cultural e normativa limitava o impacto dos precedentes, que eram vistos mais como sugestões de orientação do que como obrigatórias para decisões futuras.²⁹

Por outro lado, vem se notando no ordenamento jurídico brasileiro, uma aproximação dos sistemas *common law* e *civil law*, em especial a partir do CPC/15 que, nessa toada, no seu art. 311 dispõe que: “caput: a tutela de evidência será concedida, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando [...] II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e *houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. Como consequência deste dispositivo legal, pode-se dizer que os precedentes e as súmulas vinculantes, passaram a compor o rol das fontes direitas e imediatas do Direito no Brasil.³⁰

Mais adiante, o art. 926 do CPC/15 estabelece um princípio fundamental para o funcionamento do sistema jurídico brasileiro: a uniformização da jurisprudência. O referido artigo determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, bem como mantê-la estável, íntegra e coerente³¹.

Tal uniformização possibilita: (i) segurança jurídica: a previsibilidade das decisões judiciais é essencial para se planejar e tomar decisões com segurança; (ii) igualdade: a aplicação da lei de forma materialmente igual para todos é uma das garantias do Estado Democrático de Direito e a uniformização da jurisprudência contribui para garantir essa igualdade; (iii) eficiência: a uniformização da jurisprudência contribui para a celeridade na resolução das demandas, agilizando o julgamento de questões amplamente discutidas; (iv) legitimidade: quando os tribunais agem de forma coerente e previsível, aumenta-se a confiança da sociedade no sistema judiciário.³²

Por sua vez, o art. 927 determina a observância, tanto pelos juízes quanto pelos tribunais,

²⁹ ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 404.

³⁰ THIBAU, Tereza C.S. Baracho. et OLIVEIRA, Izabel Cristina de. **Valorização do precedente judicial no direito brasileiro**: a aproximação de dois sistemas jurídicos. *In*: Temas de direito público (coord. Raphael S. Rodrigues, Rodrigo A. Magalhães et Thiago Penido Martins. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021. p. 209 – 230.

³¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. art. 926. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 jan. 2026.

³² *Ibid.*

I- das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II- os enunciados das súmulas vinculantes; III- os acórdãos prolatados em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV- os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V- a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.³³

A esse respeito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução nº 444 de 25 de fevereiro de 2022, instituindo o Banco Nacional de Precedentes (BNP), contando expressamente do art. 2º do referido ato normativo, o que se considera como precedente no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se: I – Precedentes qualificados: os pronunciamentos judiciais listados nos incisos I a V do art. 927 do Código de Processo Civil; e II – Precedentes, em sentido lato: entre outros, os pedidos de uniformização de interpretação de lei de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os enunciados de súmula do Superior Tribunal Militar (STM), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dos Tribunais de Justiça (TJs), dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), dos Tribunais de Justiça Militares (TJMs), dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os pedidos representativos de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais (TNU), bem como os precedentes normativos e as orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho.³⁴

As resoluções do CNJ têm *status* de ato normativo primário (competência conforme art. 103-B da CRFB/1988), sendo, portanto, de observância obrigatória, o que demonstra a preocupação com a uniformização da jurisprudência e o fortalecimento do sistema de precedentes adotado no Código de Processo Civil vigente. Noutro lado, vislumbra-se que tais dispositivos também fortaleceram, consideravelmente, o Poder Judiciário que, por meio dos precedentes qualificados têm transformado distintas áreas do direito, em especial, o do direito à saúde.

No âmbito do direito à saúde, a judicialização da assistência farmacêutica constitui tema de relevância central, sendo objeto de diversos precedentes qualificados. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, têm maior relevo os Temas de Repercussão Geral 006, 500, 793 e 1.234, ao passo que, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o destaque recai sobre o Tema Repetitivo 106 (*Leading Case* REsp 1.657.156/RJ).

³³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. art. 927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 jan. 2026.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 444 de 25/02/2022**. Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Amplamente utilizado pelos tribunais pátrio, o Tema Repetitivo 106 foi autuado em 03/05/2017, julgado em 25/04/2018 e transitou em julgado em 17/12/2022, contudo, teve publicado o acórdão em maio de 2018, permanecendo por anos como o único precedente a fixar parâmetros para análise quanto a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Por meio do referido precedente a Corte Cidadã fixou os seguintes requisitos cumulativos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.³⁵

Observa-se que, não obstante à universalidade do direito à saúde, preconizada pela Constituição da República de 1988, a jurisprudência do tribunal consolidou o entendimento de que tal garantia não se reveste de caráter absoluto ou incondicionado. A fixação destes requisitos cumulativos pelo STJ buscou, precipuamente, instituir filtros de racionalidade ao sistema, harmonizando o mínimo existencial com a reserva do possível. Vislumbra-se que, ao exigir prova robusta da ineficácia dos tratamentos padronizados e a demonstração da hipossuficiência, busca-se impedir que a via judicial se torne um atalho para escolhas individuais de tratamentos de alto custo, em detrimento das políticas públicas coletivas já estruturadas pelo Estado, nos termos propostos pelo gestor público.

O Tema de Repercussão Geral 500 (*Leading Case* RE 657.718/MG), de relatoria do então Ministro Marco Aurélio, foi autuado em 28/09/2011 e transitou em julgado em 04/12/2020. A tese fixada fomentou discussões ao estabelecer, como regra geral, a desobrigação do Estado em fornecer medicamentos sem registro na ANVISA. Contudo, a Corte ressaltou situações excepcionais caso haja demora irrazoável da agência (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016); desde que o medicamento possua registro em agências internacionais renomadas; já tenha pedido de registro no Brasil e inexistam alternativas terapêuticas registradas na ANVISA³⁶. Em conjunto com tais requisitos, passou-se a analisar aqueles anteriormente fixados no julgamento do Tema 106 do STJ.

Outro aspecto relevante a ser pontuado é que a tese fixada determinou a obrigatoriedade de que tais demandas sejam propostas em face da União. Entretanto, a aplicação do Tema de Repercussão

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (Tema 106)**. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=82869018&num_registro=201700256297&data=20180504&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 20 dez. 2025.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 657.718/MG. Tema 500**: Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>. Acesso em: 9 jan. 2026.

Geral 500 conjugado com o Tema Repetitivo 106, embora tenha pacificado critérios para a concessão, não foi capaz de solucionar, por si só, os complexos conflitos federativos decorrentes da solidariedade entre os entes. Ainda, estava pendente de julgamento o Tema de Repercussão Geral 793 (*Leading Case* RE 855.178/SE), de relatoria do Ministro Luiz Fux, autuado em 26/11/2014 e transitado em julgado em 08/09/2022, no qual se discutiu, à luz da CRFB/1988, sobre a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federativos, quanto a adoção de medidas práticas para garantir o direito à saúde, abrangendo desde a entrega gratuita de medicamentos, até o financiamento de terapias médicas indispensáveis para pessoas sem recursos financeiros³⁷.

Em 23 de maio de 2019, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178/SE³⁸, ratificou a tese da responsabilidade solidária dos entes federados em demandas prestacionais na área de saúde, no entanto, a decisão trouxe uma nova compreensão sobre a aplicação dessa responsabilidade. O STF estabeleceu que, além da solidariedade entre os entes federados, cabe à autoridade judicial direcionar o cumprimento das decisões de acordo com as regras de repartição de competências. Isso implica que o órgão julgador deve determinar qual ente federativo deverá arcar com o ônus financeiro das decisões judiciais, assegurando o ressarcimento àqueles que efetivamente suportaram os custos. Tal orientação visa assegurar uma distribuição mais equitativa das responsabilidades financeiras, evitando que um único ente federativo arque com despesas que deveriam ser compartilhadas.

O relator apresentou três razões fundamentais para a modificação da interpretação sobre a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, tema que já havia sido abordado pela Suprema Corte brasileira, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175/CE³⁹, nos seguintes termos:

- Aumento das Demandas e Gastos: Década após a fixação da tese da responsabilidade solidária pelo STF, observou-se um aumento significativo tanto no número de demandas relacionadas à judicialização da saúde quanto nos gastos públicos associados ao cumprimento dessas decisões judiciais. Esse crescimento evidenciou a necessidade de uma revisão na abordagem para evitar o colapso financeiro e a sobrecarga dos entes federativos⁴⁰.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178/SE**. Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em 20 dez. 2025.

³⁸ *Ibid.*

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175/CE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 17 mar. 2010. DJe-076, div. 29 abr. 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/sta175.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2026.

⁴⁰ *Ibid.*

- Desestruturação do Sistema Único de Saúde (SUS): O julgamento do AgR na STA nº 175/CE contribuiu para a desestruturação do SUS, permitindo que qualquer pessoa pudesse demandar contra o sistema sem considerar as leis vigentes e os acordos estabelecidos no âmbito das políticas públicas. Isso resultou em um desequilíbrio no sistema, comprometendo a eficiência e a eficácia das políticas de saúde.⁴¹
- Prejuízo à Prestação de Saúde Básica: A solidariedade irrestrita, conforme estabelecida no AgR na STA nº 175/CE, levou a um grave prejuízo à prestação de saúde básica, que deve ser principalmente responsabilidade dos Municípios. Muitas vezes, esses entes federativos são forçados a custear tratamentos extremamente caros, o que afeta a capacidade dos Municípios de oferecer serviços de saúde essenciais à população.⁴²

Conforme salienta a autora Ana Paula Barcelos:

[...] o constituinte originário não deixou ao livre alvedrio do legislador ordinário, isto é, da maioria episodicamente no poder, o estabelecimento das prioridades e nem muito menos quanto devem investir nas áreas de educação e saúde, principalmente. Ao contrário, vinculou-o desde logo às prioridades que previamente estabeleceu, indispensáveis ao alcance das metas propostas, e, mais que isso, ao quanto se deve investir nos respectivos setores, de modo a tornar até mesmo sindicáveis pelo poder judicial as respectivas políticas públicas à luz do princípio da eficiência a que se submete a administração pública.⁴³

Desse modo, além reafirmar a solidariedade estatal quanto a obrigação de garantir o direito à saúde, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral 793 alinhou-se à previsão do art. 198 da CRFB/1988, determinando a observância dos princípios da descentralização e hierarquização, que regem o SUS. Não obstante, em razão do impacto provocado após a fixação dos Temas 500 e 793, novamente milhares de ações foram levadas ao Judiciário, pairando dúvidas quanto a necessidade de inclusão da União nas demandas que visam a concessão de medicamentos os quais, embora não incorporados no âmbito do SUS, possuem registro na ANVISA, situação distinta daquela prevista no Tema 500.

Verifica-se que a ausência de definição clara sobre qual ente federativo deveria figurar no polo passivo e arcar com o ônus financeiro de medicamentos não incorporados gerou uma nova onda de litigância predatória e desorganização orçamentária e, nesse cenário de incertezas, o Supremo Tribunal Federal foi impelido a decidir sobre a questão, culminando na fixação do Tema de Repercussão Geral

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175/CE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 17 mar. 2010. DJe-076, div. 29 abr. 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/sta175.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2026.

⁴² *Ibid.*

⁴³ BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

1.234 (*Leading Case*: Recurso Extraordinário 1.366.243/SC), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, autuado em 27/01/2022, e que, embora ainda não tenha transitado em julgado, redefiniu as demandas envolvendo tecnologias não incorporadas ao SUS, deixando clara, ainda, a situação dos medicamentos incorporados.

Paralelamente aos temas afetos à saúde, tramitava o Tema de Repercussão Geral 698 (*Leading Case* RE 684.412/RJ), importante marco para a definição dos limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer em políticas públicas que visem a concretização de direitos fundamentais. Autuado em 07/05/2012, o Tema 698 transitou em julgado em 17/11/2023, com a fixação das seguintes teses:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI).⁴⁴

Analisando o conteúdo da primeira tese observa-se que ela estabelece que o Poder Judiciário tem o poder-dever de intervir em políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais, sempre que houver ausência ou deficiência grave do serviço público. Essa atuação não é considerada uma violação ao princípio da separação dos poderes, pois visa corrigir omissões estatais que comprometem direitos essenciais. Tal tese não foi uma novidade e o STF apenas reafirmou o que sua jurisprudência consolidada.⁴⁵

A segunda tese define a metodologia da decisão judicial, estabelecendo que, como regra, o juiz não deve determinar medidas pontuais e específicas, mas sim apontar as finalidades e metas a serem atingidas. Nesse sentido, deixa claro que cabe ao Judiciário ordenar que a Administração Pública apresente, em um prazo determinado, um plano de ação e os meios adequados para alcançar o resultado, preservando a discricionariedade do administrador, que possui a expertise técnica para decidir a melhor rota de execução.⁴⁶

A terceira tese aplica o princípio da discricionariedade ao caso específico da falta de profissionais da saúde, determinando que o déficit de pessoal não precisa ser suprido obrigatoriamente

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ (Tema 698)**. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencialRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>. Acesso em 20 dez. 2025.

⁴⁵ Ibid. p. 16-17.

⁴⁶ Ibid. p. 17.

por concurso público, podendo a administração optar por alternativas válidas, tais como o remanejamento de recursos humanos ou a celebração de contratos com Organizações Sociais (OS) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). De modo amplo, a tese deixa claro que o Judiciário não deve impor uma única forma de solução da questão objeto do litígio, devendo respeitar as escolhas do gestor sobre o modelo de gestão mais eficiente para aquela realidade fática.⁴⁷

As três teses fixadas buscaram minimizar a judicialização excessiva na área da saúde, que desorganiza o orçamento e compromete a alocação racional de recursos escassos. Nesse sentido, o STF fixa o entendimento de que intervenção Judicial nas políticas públicas deve ser pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, priorizando soluções estruturais e sistêmicas em vez de decisões casuísticas, que beneficiem apenas indivíduos ou hospitais específicos em detrimento do sistema geral de saúde.⁴⁸

O supracitado entendimento impactou na condução e julgamento do Tema 1234 do STF (*Leading Case*: Recurso Extraordinário 1.366.243/SC), representando uma profunda reestruturação da judicialização da saúde no Brasil ao estabelecer critérios objetivos para organizar as competências judiciais, o financiamento e o rigor técnico das decisões. Diante da complexidade e da insegurança jurídica sobre o fornecimento de medicamentos, o Supremo Tribunal Federal designou uma Comissão Especial para aplicar o método de autocomposição em caso de conflitos nessa área, para buscar um diálogo interfederativo e mais colaborativo.

O resultado desse processo foi a homologação parcial de três acordos interfederativos principais, definindo quatro pontos fundamentais, que orientaram toda discussão: (i) responsabilidade, custeio e ressarcimento: Abrange as regras sobre quem deve pagar e como deve ser feito o reembolso pelo fornecimento de medicamentos, sejam eles incorporados ou não incorporados pelo SUS; (ii) Métodos extrajudiciais de solução de litígios: Focado na criação de soluções dentro da esfera administrativa do SUS para prevenir a judicialização e resolver conflitos entre usuários e gestores; (iii) Monitoramento dos usuários do SUS: Envolve o acompanhamento do paciente desde a solicitação administrativa até o fim do tratamento judicial, utilizando mecanismos e protocolos para evitar desequilíbrios financeiros e desprogramação orçamentária (o que resultou na criação da Plataforma

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ (Tema 698)**. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. p. 18. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencialRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>. Acesso em 20 dez. 2025

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ (Tema 698)**. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencialRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>. Acesso em 20 dez. 2025.

Nacional) e (iv) Rearranjo federativo: Inclui quaisquer outros temas que surjam nos debates e que estejam direta ou indiretamente ligados à judicialização da saúde pública no Brasil.⁴⁹

Como resultado, foram celebrados acordos abrangendo, dentre outros temas, competência e custeio. Acerca da competência, a definição do foro competente para processar e julgar demandas de medicamentos não incorporados às políticas públicas do SUS, mas com registro na ANVISA, passou a basear-se no valor do tratamento anual, sendo da Justiça Federal os casos cujo custo seja igual ou superior a 210 salários-mínimos, considerado Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG) com alíquota zero da Lista da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).⁵⁰

Salienta-se que, conforme definição estabelecida na própria tese fixada, são classificados como “não incorporados” os medicamentos que não constam nas políticas públicas do SUS, bem como aqueles previstos em protocolos oficiais (PCDTs), mas solicitados para finalidades distintas das aprovadas. A definição abrange ainda fármacos sem registro na Anvisa e o uso *off label* que não estejam contemplados em protocolos do Ministério da Saúde ou em listas de componentes básicos. Ressalta-se que, para casos de medicamentos sem registro sanitário, a competência permanece exclusivamente com a Justiça Federal e a ação deve ser proposta obrigatoriamente contra a União, nos termos do Tema de Repercussão Geral 500.⁵¹

Em relação ao custeio, as ações propostas na Justiça Federal são custeadas integralmente pela União, que deve realizar o ressarcimento total a Estados ou Municípios via repasse Fundo a Fundo, caso estes sejam compelidos a cumprir a decisão. Nas ações que tramitam na Justiça Estadual, a União ressarcirá 65% dos desembolsos em causas com valor entre 7 e 210 salários-mínimos. Para medicamentos oncológicos em processos ajuizados antes de 10 de junho de 2024, o ressarcimento federal é fixado em 80% do valor pago.⁵²

Para medicamentos incorporados às políticas públicas do SUS, os entes federativos concordaram em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I daquele acordo interfederativo. A esse respeito, o magistrado deve determinar o fornecimento especificamente em face do ente público (União, Estado ou Município) que detém a obrigação administrativa de prestá-lo, conforme as regras de repartição de competências do SUS. Esse direcionamento respeita a

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1234)**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Inteiro Teor. p. 6-7. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370982407&ext=.pdf>. Acesso em 20 dez. 2025.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 1-12.

⁵¹ *Ibid.*, p. 3-4.

⁵² *Ibid.*, p. 4-5.

organização do sistema de saúde e assegura que a responsabilidade financeira e operacional recaia sobre o gestor tecnicamente responsável pelo respectivo componente farmacêutico.⁵³

Quanto aos requisitos para a concessão da medicação, são eles: comprovação por evidências científicas de alto nível (medicina por evidência), inexistência de medicamento substituto no âmbito do SUS, análise da negativa administrativa, limitação de preço e valor de venda, registro na ANVISA e responsabilidade pelo acompanhamento clínico. Reforça-se que cabe ao autor o ônus de demonstrar, por meio de evidências científicas de alto nível (como ensaios clínicos randomizados ou meta-análise), a segurança e a eficácia do fármaco, além da inexistência de substituto terapêutico incorporado.⁵⁴

O ponto de destaque da tese refere-se à análise judicial do ato administrativo. Conforme consta do acórdão, o Poder Judiciário tem o dever de realizar uma análise obrigatória da legalidade do ato administrativo da CONITEC ou da negativa de fornecimento, sob pena de nulidade da decisão jurisdicional. Essa análise deve verificar se o ato está em conformidade com as balizas constitucionais e a política pública do SUS, sendo vedada a incursão no mérito administrativo discricionário.⁵⁵

A fim de consolidar e dar eficiência plena às decisões tomadas acerca da judicialização da saúde pública, foi proposta a súmula vinculante 60. A sua redação estabelece que o pedido e a análise administrativa de fármacos, a sua judicialização e todos os desdobramentos jurisdicionais e administrativos devem, obrigatoriamente, observar os termos dos três acordos interfederativos homologados pelo STF.

O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral RE 1.366.243. (Súmula Vinculante 60)⁵⁶

O objetivo principal é criar um sistema direcional e unívoco, evitando que decisões dispersas ignorem as regras de competência e custeio pactuadas entre a União, Estados e Municípios. Nesse mesmo sentido foi o julgamento do Tema 0006 da Repercussão Geral (*Leading Case*: Recurso Extraordinário (RE) 566.471/RN), controvérsia analisada à luz dos artigos 2º, 5º, 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, discutiu a obrigatoriedade estatal de fornecer medicamentos de

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1234)**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Inteiro Teor, p. 7-8. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370982407&ext=.pdf>. Acesso em 20 dez. 2025.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 1-12.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 12-13.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aplicação das Súmulas no STF. **Súmula Vinculante 60**. Concessão Judicial de Medicamento registrado na ANVISA mas não incorporado ao SUS. p. 54-55. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=9260>. Acesso em 20 dez. 2025.

alto custo a portadores de doenças graves, hipossuficientes. O processo, autuado em 09/10/2007, somente teve seu trânsito em julgado registrado em 04/10/2025, culminando em uma tese que se vincula ao Tema de Repercussão Geral 1.234.

Restou definido que, em regra, a falta de inclusão do medicamento nas listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras), independentemente do custo do medicamento, impede o fornecimento pela via judicial. Entretanto, a regra foi excepcionada. Nesse sentido, firmou-se o entendimento de que, excepcionalmente, é possível a concessão de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados nas listas de dispensação do SUS, quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

- (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;
- (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;
- (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;
- (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e
- (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

- (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;
- (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e
- (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS”.

[...].⁵⁷

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6)**. Rel. Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. p. 5-6. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.aspincidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>. Acesso em 20 dez. 2025.

Da leitura do inteiro teor do acórdão proferido, extrai-se que o Supremo Tribunal Federal se baseou em três premissas: (i) **Sustentabilidade do SUS**: Como os recursos públicos são finitos, é indispensável estabelecer parâmetros que se apliquem a toda a coletividade e a judicialização excessiva é vista como um fator que compromete a organização, a eficiência e a própria sustentabilidade do SUS; (ii) **Igualdade no acesso à saúde**: Embora uma decisão judicial beneficie um indivíduo específico, ela gera efeitos sistêmicos que podem prejudicar a maioria da população dependente do sistema público, afetando diretamente os princípios da universalidade e da igualdade no acesso aos serviços de saúde; e (iii) **Medicina por evidência**: O Poder Judiciário deve agir com autocontenção e deferência às análises de órgãos técnicos especializados, como a CONITEC, órgãos esses que possuem o conhecimento necessário para avaliar a eficácia, segurança e o custo-efetividade de um fármaco, garantindo que concessões judiciais estejam apoiadas em evidências científicas de alto nível.⁵⁸

Ao estabelecer que a comprovação deve ser feita à luz da medicina baseada em evidência, significa que deve haver comprovação científica da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do medicamento, não sendo suficiente laudo médico que ateste apenas a necessidade de tratamento. Do mesmo modo que ocorreu no Tema 1.234, o Tema 0006 deu origem à Súmula Vinculante n.º 61, que tem a seguinte redação: “A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”⁵⁹.

Em suma, verifica-se que a evolução jurisprudencial analisada evidencia uma ruptura paradigmática na tutela do direito à saúde no Brasil, refletindo a transição de um modelo de judicialização atomizada e baseada no voluntarismo judicial para um sistema que busca a judicialização racionalizada. A imposição de filtros rígidos firmados na Medicina Baseada em Evidências e a obrigatoriedade de deferência às decisões administrativas da CONITEC sinalizam que a concretização do Artigo 196 da Constituição da República de 1988, embora permaneça universal, não prescinde da organização sistêmica e da responsabilidade orçamentária.

Assim, o sistema de precedentes cumpre sua função constitucional de estabilização, convertendo o processo judicial em uma instância técnica de controle de legalidade e correção de

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6)**. Rel. Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.aspincidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=6>. Acesso em 20 dez. 2025.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Aplicação das Súmulas no STF. **Súmula Vinculante 61**. Concessão Judicial de Medicamento registrado na ANVISA mas não incorporado ao SUS. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=9296>. Acesso em 20 dez. 2025.

falhas estatais, e não mais em um instrumento de substituição irrestrita da gestão pública, garantindo-se, dessa forma, que a tutela dos direitos individuais não comprometa a própria sobrevivência e igualdade do Sistema Único de Saúde.

Por outro lado, observa-se que a exigência de laudos circunstanciados que comprovem a ineficácia de todas as alternativas do SUS e a apresentação de estudos científicos de alto nível impõe um ônus técnico que o cidadão comum pode ter dificuldades em suportar, a depender da celeridade que a doença exigir. Cria-se, assim, uma dicotomia, vez a judicialização racionalizada pode acabar servindo apenas àqueles que possuem advogados especializados e médicos particulares capazes de produzir a robusta prova técnica exigida, enquanto os hipossuficientes continuarão dependentes da estrutura sobrecarregada do sistema público de saúde para produzir tais documentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A judicialização da política e a expansão do poder judicial são traços inafastáveis do Estado Constitucional e Democrático contemporâneo e, no Brasil, esse fenômeno assume contornos ainda mais intensos em razão das fragilidades estruturais das políticas públicas e do elevado grau de constitucionalização das relações sociais. Não há dúvidas de que a atuação do Judiciário brasileiro representa um instrumento fundamental de proteção dos direitos fundamentais e de contenção dos abusos estatais, por outro lado, seu exercício desmedido pode gerar distorções institucionais que enfraquecem o espaço democrático, colocando também em risco a legitimidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, ao definir políticas públicas de saúde, educação, etc., ou determinar providências específicas que demandem gastos públicos não programados pelo gestor público, o Poder Judiciário aproxima-se, de forma arriscada, do papel de substituto da função administrativa e, sem que os devidos limites sejam observados, essa circunstância poderá provocar sérias distorções no sistema democrático, maculando o equilíbrio entre os Poderes de Estado. Considerando o cenário da atualidade, torna-se um enorme desafio compreender os limites da atuação judicial com vistas a garantir a efetividade dos direitos constitucionais, sem que para tanto, venha a assumir o papel político que, democraticamente, deve ser exercido apenas pelos representantes eleitos pelo povo.

Conforme analisado ao longo deste estudo, pode-se afirmar que a trajetória da judicialização da saúde no Brasil revela uma nítida transição do modelo de litigância atomizada e voluntarista, para uma judicialização racionalizada e estruturada sob a égide do sistema de precedentes obrigatórios, convertidos pelo CPC/2015 em fonte imediata de Direito.

O percurso jurisprudencial, iniciado com a construção dos primeiros requisitos do Tema 106 do STJ e culminando com a complexa engenharia federativa do Tema 1.234 do STF, demonstra que a

concretização do art. 196 da CRFB/1988 deixou de ser uma pauta puramente principiológica, para se tornar um desafio de governança e gestão orçamentária, que exigirá também, integração dialógica entre os Poderes de Estado.

Por muitos anos foi promovida a ideia de uma separação absoluta entre as teorias do *civil law* e do *common law*, no entanto, com o passar do tempo e a necessidade crescente de um sistema judicial mais ágil, houve uma convergência entre as duas tradições jurídicas, resultando na criação de mecanismos semelhantes aos precedentes, típicos do sistema *common law*, mas que precisou de adaptações para ser incrementado no Brasil. O sistema jurídico brasileiro é fundamentado na tradição romano-germânica, caracterizada pelo direito positivado, portanto, não se espera que o ordenamento jurídico se adapte aos precedentes, mas sim que estes sejam moldados de acordo com o ordenamento que o absorve.

Conclui-se, por fim, que a recente integração entre as teses dos Temas 6 e 1.234 representa o ápice desse movimento de autocontenção judicial em matéria de saúde. Ao condicionar a tutela jurisdicional à Medicina Baseada em Evidências e à prévia análise da negativa administrativa, o Supremo Tribunal Federal instituiu filtros técnicos que visam proteger a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde, contra o risco de colapso administrativo e financeiro provocado por demandas individuais ilimitadas. Todavia, o desafio que se impõe, de agora em diante, não é mais apenas jurídico, mas político-administrativo.

A convivência entre a lei e os precedentes judiciais vinculantes é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, observa-se que a lei deve permanecer como o norte das decisões judiciais e dos precedentes, sendo certo que é preciso encontrar um equilíbrio entre o papel de cada um dos Poderes de Estado, para que possa ser garantida a manutenção dos preceitos do Estado Democrático, como aquele que efetivamente cumpre as promessas descritas pela Constituição brasileira.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz; CARVALHO, Ernani. Ativismo Judicial: entre o mito e a juristocracia velada. **Revista Política Hoje**, Pernambuco, v. 25, n. 2, p. 7-20, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicohoje/article/view/8661/14658>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 dez. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica/. Acesso em: 19 out. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 96, p. 1-14, fev./maio 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Atualidades Jurídicas**, Brasília, n. 4, p. 1-17, 2009. Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015]. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (Tema 106)**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 4 maio 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=82869018>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175/CE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 mar. 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/sta175.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178/SE (Tema 793)**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1234)**.

Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370982407>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 566.471/RN (Tema 6)**. Relator:

Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 11 mar. 2020.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078>.

Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 657.718/MG (Tema 500)**.

Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 22 maio 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144>.

Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ (Tema 698)**. Relator:

Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, [2023]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089>.

Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 60**. Brasília, DF: STF, 2024.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=9260>.

Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 61**. Brasília, DF: STF, 2024.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=9296>.

Acesso em: 20 dez. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 444, de 25 de fevereiro de 2022**. Institui o

Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em

geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do

Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível

em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

EISENBERG, José. Pragmatismo, direito reflexivo e judicialização da política. In: VIANNA, Luiz

Werneck (org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG; Rio de

Janeiro: Iuperj, 2002.

ESPÍNDULA, Nathalia Letícia Souza Oliveira *et al.* Reflexión sobre la judicialización de la salud en

la encefalopatía crónica no progresiva. **Revista Bioética**, Brasília, v. 32, p. 1-9, 2024. Disponível

em: <http://dx.doi.org/10.1590/1983-803420243743ES>. Acesso em: 8 jan. 2026.

HIRSCHL, Ran. **Rumo à Juristocracia**: as origens e consequências do novo constitucionalismo. Tradução de Amauri Feres Saad. Londrina: EDA, 2020.

HIRSCHL, Ran. The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts. **Annual Review of Political Science**, [s. l.], v. 11, p. 93-118, 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1138008>. Acesso em: 21 dez. 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luis Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica**: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. [S. l.: s. n.], 2024. Disponível em: <https://www.comjur.com.br/dl/artigo-trabalhandologicaascensao.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SANTOS, José Luiz Gondim dos *et al.* Judicialization of health care in the Western Amazon: collective decisions of the jurisdictional court of justice in the State of Acre, Brazil. **Journal of Human Growth and Development**, [s. l.], v. 32, n. 1, p. 30-42, 2022. Disponível em: <http://www.jhgd.com.br>. Acesso em: 24 maio 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculos à realização dos direitos sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos sociais**: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 587-599.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; OLIVEIRA, Izabel Cristina de. Valorização do precedente judicial no direito brasileiro: a aproximação de dois sistemas jurídicos. In: RODRIGUES, Raphael S.; MAGALHÃES, Rodrigo A.; MARTINS, Thiago Penido (coord.). **Temas de direito público**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021. p. 209-230.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo Social**: Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, 2007.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil**: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35159/33964>. Acesso em: 13 nov. 2025.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.